



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935453 - RS (2025/0172401-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
JOÃO VÍTOR LUCATO ZUIN - SP491420
LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
AGRAVADO : BRQ INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : LATICINIOS MATINAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : LATICNIO BRQ SC LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : DOLE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : HORUS PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : LATICINIOS BRQ LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
LUIZ CARLOS AVELINO - RS082111
RAFAELA DA ROSA BIALAS - RS134489
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
INTERES. : GIACOMINI E VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos de ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicação da Súmula 83/STJ e ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial. A parte agravante alega o preenchimento dos requisitos legais e defende a reforma da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) existência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidência da Súmula 83/STJ ante o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ; (iii) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos termos exigidos pela legislação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa de forma suficiente e fundamentada as matérias necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 20/3/2025).

4. A Corte de origem adotou entendimento conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que art. 191 da LRF não dá respaldo ao pleito de intimação individual de credores na falência ou recuperação judicial.

5. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, cabia à parte agravante demonstrar a existência de precedente específico e contemporâneo desta Corte em sentido diverso ou distinguir o caso dos paradigmas indicados, o que não foi feito (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

6. O recurso interposto com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com transcrição dos trechos relevantes dos julgados confrontados e identificação das circunstâncias que os assemelhem, o que não restou atendido (REsp n. 1.888.242/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/3/2022).

7. A jurisprudência desta Corte também estabelece que a Súmula 83/STJ incide sobre recurso especial fundado na alínea "c".

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935453 - RS (2025/0172401-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADOS : PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374
HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097
CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608
JOÃO VÍTOR LUCATO ZUIN - SP491420
LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358
AGRAVADO : BRQ INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : LATICINIOS MATINAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : LATICNIO BRQ SC LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : DOLE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : HORUS PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : LATICINIOS BRQ LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
LUIZ CARLOS AVELINO - RS082111
RAFAELA DA ROSA BIALAS - RS134489
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
INTERES. : GIACOMINI E VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DE CREDORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob os fundamentos de ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, aplicação da Súmula 83/STJ e ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial. A parte agravante alega o preenchimento dos requisitos legais e defende a reforma da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) existência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidência da Súmula 83/STJ ante o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ; (iii) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial nos termos exigidos pela legislação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa de forma suficiente e fundamentada as matérias necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 20/3/2025).

4. A Corte de origem adotou entendimento conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que art. 191 da LRF não dá respaldo ao pleito de intimação individual de credores na falência ou recuperação judicial.

5. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, cabia à parte agravante demonstrar a existência de precedente específico e contemporâneo desta Corte em sentido diverso ou distinguir o caso dos paradigmas indicados, o que não foi feito (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

6. O recurso interposto com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com transcrição dos trechos relevantes dos julgados confrontados e identificação das circunstâncias que os assemelhem, o que não restou atendido (REsp n. 1.888.242/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/3/2022).

7. A jurisprudência desta Corte também estabelece que a Súmula 83/STJ incide sobre recurso especial fundado na alínea "c".

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissões, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados." (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

(AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

A análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma: "A leitura do caput do art. 191 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas revela que as publicações devem ser levadas a cabo sempre na imprensa oficial, sendo apenas exigível que se proceda à publicação em jornal ou revista de circulação regional ou nacional se as possibilidades financeiras do devedor ou da massa falida assim comportarem. Doutrina." (Terceira Turma, REsp 1.758.777/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 13.9.2018)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da **Súmula n. 83/STJ** exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme o adequado superamento dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de

Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.935.453 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0172401-5

Número de Origem:

50563643920238210001 53365156020238217000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BBM S/A

ADVOGADOS : LUIS FERNANDO GUERRERO - SP237358

PAULA APARECIDA ABI CHAHINE YUNES PERIM - SP273374

HUGO TUBONE YAMASHITA - SP300097

CAMILA DO AMARAL BARROSO - SP350608

JOÃO VÍTOR LUCATO ZUIN - SP491420

AGRAVADO : BRQ INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : LATICINIOS MATINAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : LATICNIOS BRQ SC LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : DOLE PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : HORUS PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : LATICINIOS BRQ LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105

LUIZ CARLOS AVELINO - RS082111

SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672

RAFAELA DA ROSA BIALAS - RS134489

INTERES. : GIACOMINI E VALDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025